



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º: 0007033-78.2013.8.14.0015
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CASTANHAL/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, AMBAS DA COMARCA DE CASTANHAL. CONFLITO QUE SE ORIGINOU EM UMA AÇÃO CÍVEL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NATUREZA DO PLEITO BUSCADO É PREPONDERANTEMENTE CIVIL. MEDIDAS PROTETIVAS JÁ CONCEDIDAS EM AÇÃO PENAL EM QUE APURA CRIME DE AMEAÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As Varas de Criminais de Violência contra a mulher têm competência cível apenas de natureza instrumental para fazer cumprir medidas determinadas e emergenciais.
2. Originado o conflito de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, de natureza tipicamente cível, o feito deve ser processado e julgado pela Vara de Família, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal.
3. Ressalte-se que, a tramitação perante o Juízo Criminal suscitante, de Ação Penal de ameaça no âmbito da violência doméstica, no qual foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência previstas no art. 22, II, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.346/2006, na data de 16/05/2013, não atrai a competência do Juízo Criminal para o processamento da ação civil, por não envolver questão de violência doméstica, pela especialidade da matéria e pelos fundamentos do pedido.
4. Conflito conhecido, sendo declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, para regular processamento e julgamento da ação em epígrafe. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, de abril de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, para processamento e julgamento do feito de n.º 00070337-82.2013.8.14.0015.

Cuida a hipótese sub examine, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido cautelar de medidas protetivas inseridas no art. 22 e 23 da Lei n.º 11.343/2006, tendo como interessados M.N.F.de A. (requerente) e J.V. dos S. (requerido).

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, este, às fls. 21, deferiu medidas protetivas em favor da ofendida, determinando o afastamento do réu do lar e proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação; determinou, ainda, a citação do réu.

Em audiência judicial, às fls. 46, após manifestação da defesa, o Juízo suscitado, declarou-se incompetente para processamento do feito, procedendo a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castanhal, assim ponderando: assiste razão à autora quando pugna pela incompetência deste Juízo para apreciar feitos afetos à Lei Maria da Penha que por seu caráter híbrido, tanto na esfera cível quanto criminal, já assentou-se na jurisprudência de nosso Tribunal que este último é competente no caso de existência de violência de gênero, máxime considerando a existência de feito com a mesma causa de pedir do Juízo Criminal competente nesta comarca.

Às fls. 48, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Castanhal, por sua vez, considerando que, embora seja competente para apreciar e decidir sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tramitando, inclusive, perante aquele Juízo, o processo n.º 0003529-64.2013.8.14.0015, relativo à Ação Penal de Ameaça no Âmbito da Violência Doméstica, na qual, foram deferidas medidas protetivas, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável deve ser processada e julgada perante o Juízo de Família ou Cível de competência geral, motivo pelo qual, suscitou o presente conflito negativo de competência a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento e procedência do Conflito em epígrafe, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de conflito negativo de competência originado de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido cautelar de medidas protetivas, n.º 00070337-82.2013.8.14.0015. A controvérsia se delimita quanto a saber se deve prevalecer a competência, *ratione materiae*, da 1ª Vara Cível e Empresarial ou da 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Castanhal/PA, devido a já terem sido determinadas, anteriormente,



medidas protetivas por esta última, nos autos do processo de n.º 0003529-64.2013.8.14.0015, no qual se apura o crime de ameaça no âmbito da violência doméstica. Restará saber, portanto, se o deferimento de medidas protetivas pelo Juízo Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atrai a competência do referido Juízo para processar e julgar as demandas cíveis posteriormente propostas.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, ora suscitante.

Como cediço, a competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é preponderantemente criminal, apesar de algumas vezes ser-lhe outorgada competência cível, para, em sede de cognição sumária, decidir acerca de questões de cunho cível.

Não são todas as matérias cíveis, entretanto, que estejam conexas a procedimentos criminais ou medidas protetivas que são atraídas por este. Tal entendimento, inclusive, já foi esposto diversas vezes por precedentes deste Tribunal, vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO VARA DO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM. Não são todas e quaisquer ações cíveis envolvendo o casal litigante que irão se processar perante a vara de violência doméstica contra a mulher, mas tão somente aquelas medidas de urgência, que podem redundar, preventiva ou incidentalmente, na necessidade de ajuizamento de ações cíveis destinadas à proteção da incolumidade da mulher, objetivo maior da lei 11.340/2006, como, por exemplo, o afastamento do marido do lar conjugal, para evitar a perpetração de nova violência; busca e apreensão de coisas; cautelares inominadas que objetivam medidas protetivas à mulher quanto à sua incolumidade física. Todavia, em se tratando de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, a competência, pela especialidade da matéria e pelos fundamentos do pedido, é de uma das varas cíveis residuais. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM. (TJE/PA, 2016.03694342-60, 164.319, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-13).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONFLITO ENTRE A VARA DE FAMÍLIA E A VARA CRIMINAL. A NATUREZA DA LEI 11.340/2006 É PENAL, SE RESTRINGINDO AOS CASOS DE MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE GÊNERO, E NO QUE SE REFERE ÀS AÇÕES PRINCIPAIS PERMANECE A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA CÍVEIS. DESTE MODO TENDO SIDO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA FAMÍLIA DA CAPITAL É ESTE O JUÍZO COMPETENTE. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA, 2013.04234836-80, 126.285, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-10-30, Publicado em 2013-12-02)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. AÇÃO CÍVEL PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A competência da vara especializada nos crimes de violência doméstica visa precipuamente a tutela jurisdicional criminal, já que o objetivo da Lei 11.340/06, como disposto em seu art. 1º, é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A tutela cível, nesta seara, possui natureza instrumental, secundária, limitando-se somente às medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As ações cíveis principais relacionadas com a questão em foco permanecem sendo de competência das varas cíveis especializadas.

2. Segundo já pacificado nesta Corte de Justiça, os feitos ajuizados perante as Varas de



Família, tais como Separação Judicial Litigiosa; Alimentos; Declaratória de Reconhecimento de Dissolução de União Estável; Cautelar de Separação de Corpos; dentre outros, desde que versem sobre questões que não envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, permanecem sob a alçada dos Juízos das Varas de Família, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém. Precedentes. Decisão unânime
(TJEP. Acórdão n. 106415, Conflito de Competência, Relatora: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Julgado em: 11.04.2012)

Ementa: Conflito de jurisdição juízo de direito da 1ª vara do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e juízo de direito da 3ª vara de família da comarca da capital - controvérsia do presente conflito que cinge-se na incompetência do juízo suscitado para processar e julgar o feito alegação de que há no juízo suscitante um processo de medidas protetivas de urgência obrigatoriedade de conexão das ações cíveis à violência doméstica processamento e julgamento a ser realizado pelo juízo suscitante impossibilidade ação de natureza cível que não envolve qualquer tipo de violência contra a mulher e que deve ser julgada pelo juízo de família juízo suscitante que só seria competente se o caso envolvesse violência ação proposta pela requerente que cuida de temas específicos do direito de família - conflito dirimido em favor do juízo da 3ª vara de família da capital - decisão unânime. I. Em 29/07/2009, foi proposta pela Sra. Maria Raimunda Campos Corrêa uma Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável com pedido de tutela antecipada em desfavor de Cláudio de Araújo Pereira; II. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, ora suscitado, pois no curso daquela ação cível, foi noticiado pela requerente a ocorrência de vários atos de violência praticados pelo demandado, requerendo, inclusive, a aplicação de medidas protetivas, se declarando o juízo em questão incompetente para processar e julgar o feito, em virtude da competência híbrida estabelecida pela Lei n.º 11.340/06; III. Redistribuídos os autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da capital, suscitou o presente conflito de jurisdição, pois o exame das ações de conhecimento de natureza cível é de competência das varas de família, além do que, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é restrita a dirimir as questões de natureza cautelar relativa às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; IV. In casu, razão assiste ao juízo suscitante, posto que é sabido que as ações de natureza cível, como a presente, que cuida de uma Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável com pedido de tutela antecipada, deve ser julgada pelos juízos de família, já que não envolve qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher; V. Aliás, no caso em comento, o juízo suscitante, qual seja, a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, só seria competente para processar e julgar o feito, se a referida causa envolvesse violência, como exposto nos termos da Lei 11.340/06, da Lei Estadual n.º 6.920/06 e do enunciado sumular n.º 05 do TJ/PA; VI. Ademais, a ação proposta pela requerente cuida especificamente de temas atrelados ao Direito de Família, tais como: declaração de Dissolução da União Estável do Casal, guarda dos filhos menores do casal, arbitramento de alimentos definitivos, concessão de liminar de tutela antecipada e a citação do requerido para que respondesse aos termos da presente ação, para querendo ou não conciliar, sob pena de aplicação de revelia e confissão ficta, respectivamente. Precedentes do TJPA; VII. Resolvido o presente conflito de competência, a fim de declarar como competente o Juízo de Direito 3ª Vara de Família da Comarca da Capital. Decisão unânime.
(TJE/PA, 2012.03436268-30, 111.048, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-08-22, Publicado em 2012-08-27)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM TRÂMITE NA VARA DE FAMÍLIA. REMESSA À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AÇÃO TÍPICA DE VARA DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO UNÂNIME.
(TJE/PA, 2012.03450110-20, 112.240, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-09-19, Publicado em 2012-09-24)



CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS, AÇÃO CÍVEL AJUIZADA ANTERIORMENTE AO AUTO DE MEDIDA PROTETIVA REFERENTE A FATO POSTERIOR DE VIOLÊNCIA QUE TRAMITOU NO JUIZADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se esclarecer que por força da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei Estadual nº 6920/2006 e da Súmula 05 deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher reúne a competência para conhecer e julgar ações criminais e cíveis, decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, originárias de tal violência específica.

2. A competência da vara especializada nos crimes de violência doméstica visa precipuamente a tutela jurisdicional criminal, já que o objetivo da Lei 11.340/06, como disposto em seu art. 1º, é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. - A tutela cível, nesta seara, possui natureza instrumental, secundária, limitando-se somente às medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As ações referentes ao direito de família ajuizadas anteriormente à medida protetiva em trâmite no Juizado devem ser julgadas pela respectiva vara cível especializada.

(TJ/PA, Tribunal Pleno – Conflito Negativo de Competência n. 2011.3.001219-3 – rel. Desa. Albanira Lobato Bemerguy – j. 4.5.2011 – p. 5.5.2011)

Assiste razão ao Custos Legis, em seu parecer, ao assim ponderar:

No presente caso, o Pedido de Aplicação de Medidas Protetivas formulado pela requerente, configura circunstância alheia a presente ação cível de reconhecimento e dissolução de união estável. Tendo sido citada em sede de contestação apenas para ilustrar as alegações de que o casal não vivia em uma situação estável, tendo a requerida supostamente mantido anos de relações com o requerente apenas por medo de suas ameaças. Em verdade, tais medidas protetivas deferidas pelo Juízo Criminal de Violência Doméstica resumem-se a métodos cautelares de urgência, cujo propósito único é o de resguardar a integridade física e psicológica da mulher, exaurindo-se a competência dessas varas especializadas na prática desses atos, não possuindo o condão de deslocar a competência das demais ações cíveis que venham a ser propostas pelo casal litigante, como demandas de divórcio, alimentos ou indenização, as quais devem ser julgadas pelo Juízo Cível competente.

Logo, consistindo a presente Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável de matéria tipicamente cível, não há o que se falar em transferência de competência da Vara de Família para a Vara Penal, unicamente em razão de medias deferidas para a proteção da mulher, vítima de violência doméstica.

Desta forma, a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se restringe às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com isso as ações relativas a direito de família devem ser processadas e julgadas pelas Varas de Família, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal.

Ressalte-se, sobretudo, como outrora exposto, que tramita perante o Juízo Criminal suscitante, o processo de n.º 0003529-64.2013.8.14.0015, referente à Ação Penal de ameaça no âmbito da violência doméstica, no qual foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência previstas no art. 22, II, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.346/2006, na data de 16/05/2013.

A existência de tal processo, entretanto, não atrai a competência do Juízo Criminal para o processamento da ação civil, por não envolver questão de violência doméstica, pela especialidade da matéria e pelos fundamentos do pedido.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, declaro competente



o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, para regular processamento e julgamento da ação em epígrafe.
Belém/PA, de abril de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora